



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

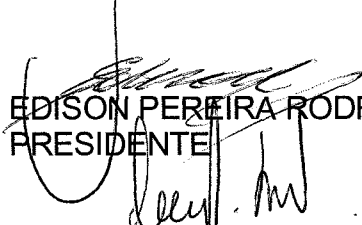
Processo nº : 10980.000694/00-16
Recurso nº : 108-129297
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BRITÂNIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.584

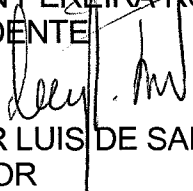
IRPJ – TRAVA DE PREJUÍZOS – CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Admitida a constitucionalidade da trava de prejuízos fiscais, a implementação da trava não pode gerar hipótese de falta de recolhimento do imposto, mas sim hipótese de postergação quando o sujeito passivo demonstradamente comprova o pagamento de tributo em exercícios subsequentes, achando-se a matéria tributável assim mal conformada à situação fática em desrespeito ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.584

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.584

Recurso nº : 108-129297
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRITÂNIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o V. Acórdão prolatado pela Colenda 8ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2002, e que à unanimidade votos, sendo relator o Conselheiro José Henrique Longo entendeu de, no âmbito da matéria litigiosa, cancelar o lançamento por erro na identificação do montante tributável, interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial com fundamento no art. 5º, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Portaria 55/98 em face de argüida divergência com Acórdão que colacionou. No particular o veredicto assim está ementado:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação da apuração do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.”

No seu apelo especial a Fazenda Nacional sustenta que o melhor entendimento está contido no Acórdão paradigma no sentido de especialmente “ser inaplicável a sistemática de postergação de tributos, se a infração não decorreu da inobservância do regime de competência, na apuração do resultado contábil da pessoa jurídica”.

O despacho da Presidência reconheceu a divergência e admitiu o processamento do recurso.

O sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.584

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e o despacho que a proclamou não merece censura. Assim conheço do apelo.

Com a devida venia do Relator do voto vencedor no processo paradigma entendo que com melhor acerto se houve o Conselheiro José Henrique Longo no Acórdão guerreado, quando ponderou:.

“Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, nos anos seguintes, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano de 1995 (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, o imposto que não foi pago em 1995 foi incluído nos montantes relativos a 1997 e 1998.

Então, ocorreu na verdade uma postergação da apuração e recolhimento do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração.

É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado nos anos seguintes, para que se formasse o efetivo quantum debeatur.

Assim, tendo em vista que a autoridade fiscal assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro.”

Observa este Relator, no particular, que, desde a sua impugnação inaugural o sujeito passivo, como segundo argumento ao questionamento da glosa dos prejuízos, além da inconstitucionalidade da trava, vem insistindo em que o lançamento foi mal conformado porque deveria se resumir à hipótese de postergação



Processo nº : 10980.000694/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.584

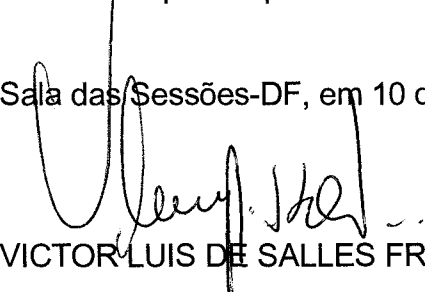
na medida em que, demonstradamente, nos exercícios subseqüentes houve pagamento de tributo, ressaltando que “se a empresa não tivesse efetuado a compensação em 1995, poderia tê-la efetuado em 1997, 1998 ou 1999, já que absorveria integralmente tal prejuízo”. Aliás, vê-se que tal situação poderia ter sido examinada pela fiscalização na medida em que o auto de infração é do ano calendário de 2000.

A recomposição do lucro real e a visão dos exercícios subseqüentes se impunha na apuração da verdade material. E, portanto, bem agiu o veredicto guerreado ao rejeitar o lançamento tal como feito.

Para mim não é preciso a prova de “inexatidão contábil” tal como previsto no acórdão paradigma para se caminhar para a postergação. Provado o pagamento do tributo em exercícios subseqüentes a autuação tem de caminhar necessariamente para a hipótese de postergação.

Voto assim pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de junho de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE